

A. I. N° - 279464.0001/09-6
AUTUADO - ELEKEIROZ S/A
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS e JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 15/02/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0004-03/12

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. Foram excluídas do débito apurado as Notas Fiscais comprovadas pelo autuado. Infração subsistente em parte. **b)** AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Autuado não contestou. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo e ao uso ou consumo do estabelecimento. Refeitos os cálculos para excluir notas fiscais comprovadas pelo autuado, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/01/2009, refere-se à exigência de R\$490.883,88 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$217.721,15.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março, abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2006; abril, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2007. Valor do débito: R\$55.013,15.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$218.149,58.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 171, apresentou impugnação (fls. 157 a 169), informando que quitou parcialmente os itens 1 e 2 e integralmente a infração 03. Alega que os anexos A e B do Auto de Infração relacionam produtos dos quais o defendant se creditou nas entradas, os quais são destinados à embalagem do produto final da empresa, mas foram considerados pela fiscalização como sendo material de uso e consumo. Diz que os itens, ESTRADO DE MADEIRA, PALLET DE MADEIRA E TAMBOR DE AÇO CAP. 200L AZUL são utilizados para embalagem do produto final do recorrente, sendo evidente que são utilizados no processo industrial. Entende que não assiste razão ao fisco de que tais materiais são de uso e consumo e não têm qualquer vinculação com o processo industrial do defendant. Comenta sobre o princípio da não-cumulatividade, citando o art. 155 § 2º da Constituição Federal, os arts. 19, 20 e 33 da Lei Complementar 87/96 e o art. 93 da Lei 7.014/96. Alega, também, que os autuantes incorreram em flagrante equívoco em razão da cobrança do ICMS relativo a retorno de materiais

enviados para industrialização, troca, conserto, teste, brindes, etc., desconsiderando a remessa efetivada pelo defendant, em que houve débito do imposto na escrituração fiscal, ou mesmo o estorno na apuração do imposto. Citou exemplos, indicando os números das respectivas notas fiscais. Observa que nas remessas para industrialização houve destaque do ICMS, as mercadorias permaneceram fora do estabelecimento por mais de 180 dias, e neste caso, a legislação impõe a tributação da operação. Mas os autuantes somente auditaram os créditos escriturados por ocasião do retorno da mercadoria, ignorando a remessa para industrialização em que o recorrente pagou o ICMS devido. O mesmo alega em relação aos demais créditos de ICMS escriturados pelo autuado, relacionados a trocas, consertos, teste e brindes. Em seguida, o defendant contesta a multa exigida, apresentando o entendimento de que a multa por infração não pode ter caráter indenizatório, não sendo condizente com os princípios de direito a cobrança de multas no percentual indicado no Auto de Infração, por se tratar de verdadeiro atentado ao patrimônio do contribuinte. Por fim, o defendant pede o arquivamento do presente Auto de Infração, e caso não seja este o entendimento, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como juntada de documentos e perícia.

O autuante presta informação fiscal às fls. 303/304 dos autos. Quanto à primeira infração informa que a exigência do imposto está relacionada ao que dispõe os artigos do RICMSBA sobre a matéria em questão, vigentes à época dos fatos. Cita os arts. 93 e 124 do mencionado Regulamento, e diz que os argumentos do autuado quanto aos princípios da não-cumulatividade, vedação ao confisco, inadequação jurídica das restrições aos créditos referentes aos lançamentos efetuados, tais matérias não podem ser apreciadas no âmbito administrativo. Quanto à infração 02 o autuante informa que mantém a cobrança do imposto referente à diferença de alíquota por entender que os produtos objeto da autuação não se enquadram na classificação de matéria prima, sendo de uso e consumo. Em relação à infração 03, disse que o sujeito passivo reconheceu a integralidade do débito apurado. Finaliza, pedindo a manutenção integral da presente autuação fiscal.

À fl. 315 dos autos, o presente PAF foi encaminhado em diligência por esta 3ª JJF para o autuante se manifestar em relação aos documentos e notas fiscais acostadas aos autos pelo defendant. Assistindo razão ao recorrente, que fosse elaborado novo demonstrativo apurando o débito remanescente. Também foi solicitado para que a repartição fiscal intimasse o autuado em relação à nova informação fiscal, concedendo o prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal às fls. 319/321 do PAF, esclarecendo que em relação aos materiais adquiridos pelo autuado, os créditos fiscais foram lançados no CIAP, independente de sua destinação. Cita exemplos e diz que o autuado relaciona em sua impugnação notas fiscais referentes ao envio de peças para montagens e manutenção, ficando caracterizado o uso dessas peças na aplicação em serviços de manutenção, que não dão direito ao crédito fiscal. Salienta que o autuado se creditou de todas as compras, indiscriminadamente, existindo apenas uma forma de a SEFAZ identificar os produtos cuja finalidade é o uso em manutenção, quando sua aplicação for evidenciada. Pede a manutenção do presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 342/343, alegando que em relação aos créditos fiscais de ICMS nas operações com a empresa Pampa Montagens e Manutenção Ltda., trata-se de industrializações em que o estabelecimento autuado adquiriu diversos produtos que foram posteriormente enviados para a referida empresa em São Paulo, que realizou trabalhos para integração de equipamento do imobilizado. Assegura que todas as remessas para a empresa paulista foram tributadas, porque não se aplica a suspensão mencionada no art. 615, § 3º do RICMS/97, adotando-se as alíquotas interestaduais com pagamento do ICMS devido na operação. O autuado se creditou do imposto no retorno das mercadorias constantes nos documentos, conforme demonstrativos que elaborou para comprovar a regularidade dos créditos aproveitados na escrituração fiscal.

À fl. 353 do PAF esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF para que o diligente:

- a) Verificasse e descrevesse o processo produtivo do autuado, informando, detalhadamente, qual a função de cada material objeto da autuação nesse processo produtivo;
- b) Apurasse quais os materiais consumidos no processo industrial e verificasse *in loco* e informasse os materiais objeto da autuação que são indispensáveis ao processo produtivo, como alegou o autuado, ou seja, se esses materiais integram o produto final, se são gastos ou inutilizados em cada etapa do processo produtivo e são necessários à produção ou composição do produto final. Em caso positivo, que fossem realizadas as necessárias exclusões do débito apurado.
- c) Também foi solicitado para que o diligente apurasse a alegação do autuado de que foi exigido ICMS relativo a retorno de materiais enviados para industrialização, troca, conserto, teste, brindes, etc., desconsiderando a remessa efetivada pelo defendant, em que houve débito do imposto na escrituração fiscal.

Conforme PARECER ASTEC Nº 70/2011 (fls. 356 a 358 do PAF), o diligente visitou o estabelecimento autuado, sendo atendido pelo Coordenador de Compras e Logística e pela Coordenadora Fiscal. Foi explicado como funciona o processo produtivo, e o diligente informou que os processos são herméticos. Que compareceu ao local onde se encontravam os itens que foram considerados como de uso e consumo, informando que o estrado de madeira e o pallet de madeira são a mesma coisa. São peças de madeira que ficam embaixo dos tambores de aço, de forma a permitir que uma máquina recolha os tambores e deposite em cima do caminhão para transporte até o destino final, onde é feita a operação de descarga. Disse que tais peças não são reaproveitadas, porque ao final do percurso, após o desembarque, continuam como suporte dos tambores para facilitar o manejo e, após o uso do produto, são descartados. Também informa que os tambores servem para acondicionar o produto final fabricado pelo autuado, e são entregues aos clientes, que não os devolve, sendo descartados após sua utilização com o produto nele contido. O diligente apresentou o entendimento de que tais itens não compõem quimicamente o produto final, haja vista que o tambor é o recipiente que armazena o produto final, não é devolvido pelo cliente, inexistindo qualquer reaproveitamento. Os pallets ou estrados são acessórios facilitadores do transporte dos tambores. Diz que se pode afirmar que estes itens são gastos ou inutilizados ao final de cada etapa do processo produtivo, tendo em vista que acompanham o produto final até o cliente do autuado, não sendo devolvidos ou reaproveitados. Em seguida, o diligente apresenta respostas aos questionamentos feitos no pedido de diligência e diz que o contribuinte entregou cópias digitalizadas de notas fiscais dos exercícios de 2005 a 2008, sendo que a autuação se refere aos exercícios de 2006/2008 e as notas fiscais apresentadas como de devolução de remessa para conserto e demais situações, não têm correlação com o número das notas fiscais que foram relacionadas no demonstrativo do autuante. Assim, não houve clareza por parte do autuado em apresentar os documentos que justificam as alegações defensivas. Citou exemplos. Concluindo, o diligente confirma que a realização da primeira parte da diligência foi efetuada com a visita “*in loco*” no estabelecimento autuado. Quanto às notas fiscais alegadas pelo defendant, diz que os documentos apresentados para a diligência não têm correlação com a imputação fiscal, haja vista que não aparecem no demonstrativo do autuante, ou seja, as notas fiscais que foram apresentadas, embora descrevam as operações alegadas, não foram consideradas no levantamento fiscal.

O autuante Marco Antônio Carvalho de Matos consignou à fl. 370 dos autos que tomou conhecimento do PARECER ASTEC Nº 70/2011 e da manifestação do contribuinte.

O defendant foi intimado quanto ao PARECER ASTEC Nº 70/2011, e se manifestou às fls. 374 a 377 dos autos, aduzindo que diante do mencionado parecer, é possível afirmar que as embalagens são utilizadas para a venda do produto final fabricado pelo autuado, conforme alegações em sua defesa e que os pallets ou estrados são acessórios facilitadores do transporte dos tambores. Em

complemento, o defensor esclarece que, sem as embalagens seria impossível a venda do produto final e que os pallets ou estrados são indispensáveis à manipulação das embalagens no seu embarque e transporte. Quanto aos retornos de materiais enviados para industrialização, troca, conserto, teste, brindes, etc, desconsiderando a remessa efetivada, com débito do imposto na escrituração fiscal, o defensor alega que as informações realmente são difíceis de serem identificadas e apuradas, mas se deve observar que no levantamento fiscal sequer constam os números das notas fiscais autuadas, o que dificulta a identificação da infração. O impugnante diz que apresentou notas fiscais de 2005 a 2008, e a autuação se refere ao período de 2006 e 2007. Diz que é possível identificar através das informações contidas no anexo A do Auto de Infração, que o próprio autuante reconheceu que houve débito do imposto na escrituração das notas fiscais de saídas. Caso esta informação não seja suficiente para o convencimento e conclusão dos julgadores, requer que seja realizada diligência para que se faça uma análise de todas as notas fiscais que constam no Anexo A, exceto aquelas que constam no campo observações identificadas como embalagem, comprovando que houve débito nas saídas e o estorno na escrita fiscal para os demais casos. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

À fl. 388 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem para o autuado ou Auditor Fiscal designado pela autoridade competente adotasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a comprovar a alegação de que houve débito do imposto na escrituração fiscal em relação às mercadorias enviadas para industrialização, troca, conserto, teste.
2. Elaborasse demonstrativo mensal da infração 01, indicando os respectivos créditos referentes aos pallets, estrados de madeira, tambor de aço e brindes, além das notas fiscais de retorno de materiais enviados para industrialização, troca, conserto e teste, se comprovado pelo autuado que foi efetuado o lançamento do débito na escrita fiscal quando das saídas, em valor correspondente ao crédito utilizado nas entradas.
3. Quanto à infração 02, também elaborasse novo demonstrativo mensal, excluindo as notas fiscais referentes aos brindes, bem como os documentos fiscais relativos aos retornos de materiais enviados para industrialização, troca, conserto e teste.

Após as providências acima, que a repartição fiscal intimasse o autuado, lhe entregasse cópia da nova informação fiscal e dos demonstrativos que fossem elaborados, com a indicação do prazo de dez dias para o defensor se manifestar, querendo.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou informação fiscal às fls. 570/571 dos autos, dizendo que anexou aos autos a intimação e os demonstrativos elaborados pelo contribuinte, juntamente com a cópia de cada uma das Notas Fiscais de entradas e saída, além de cópia no livro RAICMS (fls. 390 a 556 do PAF). Informa que elaborou os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo mensal original da infração 01, indicando os respectivos créditos referentes aos pallets, estrados de madeira, tambor de aço e brindes, além das notas fiscais de retorno de materiais enviados para industrialização, troca, conserto e testes (fls. 557 a 562).
- b) Demonstrativo mensal corrigido das infrações 01 e 02 (fls. 563 a 568), excluindo as notas fiscais referentes aos brindes, bem como os documentos relativos aos retornos de materiais enviados para industrialização, troca, conserto e testes, também referente a pallets, estrados de madeira tambor de aço e brindes, conforme solicitação desta 3^a JJF.
- c) À fl. 572 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

VOTO

O autuado requereu a realização de perícia em relação aos fatos e documentos relativos às infrações 01 e 02. Fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos, inclusive, com a juntada de documentos pelo defensor.

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Demonstrativo anexo A, fls. 22 a 28 do PAF.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado reconhece a procedência parcial da exigência fiscal relativa a esta infração, exclusivamente quanto às operações de aquisição de produtos relacionados no demonstrativo à fl.194. Em relação aos demais itens do levantamento fiscal, alega que houve equívoco na autuação.

O autuado alegou que o anexo A do Auto de Infração relaciona produtos dos quais o defensor se creditou nas entradas, e que embora sejam destinados à embalagem do produto final da empresa, foram considerados pela fiscalização como sendo material de uso e consumo. Diz que os itens, ESTRADO DE MADEIRA, PALLET DE MADEIRA E TAMBOR DE AÇO CAP. 200L AZUL são utilizados para embalagem do produto final do recorrente.

Observo que os insumos estão diretamente vinculados ao processo industrial e a quantidade aplicada ou utilizada está relacionada com a produção, sendo essa quantidade necessária para obtenção do produto final. Em relação ao produto intermediário, somente se considera como tal se os materiais forem consumidos no processo industrial ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme estabelece o § 1º do art. 93 do RICMS/97.

O presente processo foi convertido em diligência à ASTEC por esta Junta de Julgamento Fiscal, sendo informado pelo diligente que o estrado de madeira e o pallet de madeira são a mesma coisa. São peças de madeira que ficam embaixo dos tambores de aço, de forma a permitir que uma máquina recolha os tambores e deposite em cima do caminhão para transporte até o destino final, onde é feita a operação de descarga. Disse que tais peças não são reaproveitadas, porque ao final do percurso, após o desembarque, continuam como suporte dos tambores para facilitar o manejo e, após o uso do produto, são descartados. Também informa que os tambores servem para acondicionar o produto final fabricado pelo autuado, e são entregues aos clientes, que não os devolve, sendo descartados após sua utilização com o produto nele contido.

Está comprovado pela diligência realizada por preposto da ASTEC, que os pallets ou estrados são acessórios facilitadores do transporte dos tambores; que estes itens acompanham o produto final até o cliente do autuado, não sendo devolvidos ou reaproveitados. Portanto, a utilização do crédito fiscal relativo a estes itens está amparada no § 1º do art. 93 do RICMS/97.

Quanto às demais alegações apresentadas pelo defensor, conforme diligência, demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 557 a 562 e cópias de notas fiscais acostadas aos autos, ficou comprovado que houve débito do ICMS quando das saídas, principalmente em relação aos retornos de mercadorias para industrialização por terceiros, devendo ser excluídas essas operações do levantamento fiscal.

Relativamente aos brindes, o art. 565 do RICMS/97 estabelece que o contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final o contribuinte deve lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal. Neste caso, a legislação prevê o direito de o autuado utilizar o crédito fiscal.

Observo que em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante elaborou demonstrativo mensal corrigido das infrações 01 e 02 (fls. 563 a 568), excluindo

as notas fiscais referentes aos brindes, bem como os documentos relativos aos retornos de materiais enviados para industrialização, troca, conserto e testes, também referente a pallets, estrados de madeira tambor de aço, tendo sido apurado o débito conforme quadro abaixo, constando os valores totais em cada mês, de acordo com o demonstrativo do autuante às fls. 563/564 e 567.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/01/2006	09/02/2006	612,39
28/02/2006	09/03/2006	365,04
31/03/2006	09/04/2006	2.265,76
31/07/2006	09/08/2006	4.699,79
31/08/2006	09/09/2006	0,36
30/09/2006	09/10/2006	10,00
31/10/2006	09/11/2006	813,09
30/11/2006	09/12/2006	43.622,49
31/12/2006	09/01/2007	3.102,98
31/01/2007	09/02/2007	68,07
31/05/2007	09/06/2007	173,74
30/06/2007	09/07/2007	102,76
31/07/2007	09/08/2007	28,04
31/08/2007	09/09/2007	45,28
30/09/2007	09/10/2007	81,18
31/10/2007	09/11/2007	528,19
30/11/2007	09/12/2007	0,29
31/12/2007	09/01/2008	23.160,56
T O T A L	-	79.680,01

Concluo que a irregularidade apontada está caracterizada, sendo parcialmente procedente a exigência fiscal desta infração, de acordo com os valores do imposto apurados pelo autuante na revisão efetuada às fls. 563/564 e 567, totalizando R\$79.680,01.

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de materiais de consumo, nos meses de janeiro, março, abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2006; abril, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2007. Demonstrativo anexo B, fls. 29 a 31 do PAF.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96 prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Nas razões de defesa, o autuado reconhece a procedência parcial da exigência fiscal relativa a esta infração, exclusivamente quanto às operações de aquisição de produtos relacionados no demonstrativo à fl.194. Em relação aos demais itens do levantamento fiscal, alega que houve equívoco na autuação.

Este item também foi objeto de diligência realizada pelo autuante. Na última informação fiscal disse que elaborou demonstrativo mensal corrigido das infrações 01 e 02 (fls. 563 a 568), excluindo as notas fiscais referentes aos brindes, bem como os documentos relativos aos retornos de materiais enviados para industrialização, troca, conserto e testes, também referente a pallets, estrados de madeira tambor de aço.

Conforme já comentado no item anterior, no caso de aquisições de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, a legislação deste Estado estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo contribuinte, e o autuado deveria fazer a escrituração, referente aos

diversos bens por ele adquiridos e destinados à distribuição como brindes aos seus clientes e funcionários, conforme previsto no art. 565, incisos I e II do RICMS/BA. Neste caso, não deve ser exigido ICMS relativo à diferença de alíquotas, pois, os brindes estão sujeitos ao pagamento do imposto pelo regime normal de apuração do imposto.

Nos novos demonstrativos foi apurado o débito conforme quadro abaixo, constando os valores totais em cada mês, de acordo com as fls. 565/566 e 568 do PAF.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/01/2006	09/02/2006	183,75
31/03/2006	09/04/2006	2.649,65
31/07/2006	09/08/2006	134,42
31/10/2006	09/11/2006	859,46
30/11/2006	09/12/2006	15.922,10
31/10/2007	09/11/2007	21,00
TOTAL	-	19.770,38

Concluo pela procedência parcial da exigência fiscal nesta infração 02, de acordo com os valores do imposto apurados pelo autuante às fls. 565/566 e 568 do PAF, totalizando R\$19.770,38.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não contestou a infração 03, tendo informado que quitou integralmente o débito relativo a esta infração. Assim, considero procedente este item não impugnado, por inexistir controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	79.680,01
02	PROCEDENTE EM PARTE	19.770,38
03	PROCEDENTE	218.149,58
TOTAL	-	317.599,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279464.0001/09-6, lavrado contra **ELEKEIROZ S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$317.599,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA